



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03276/17

Objeto: Licitação e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

Advogado: Leonardo Paiva Varandas

Valor: R\$ 4.714.564,33

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE
Regularidade com ressalva do certame. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00793/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03276/17, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2017 e dos Contratos decorrentes de n.º 20002/2017; 30002/2017; 40002/2017; 50002/2017; 70002/2017; 90002/2017; e, 42002/2017, realizada pela Prefeitura de Cajazeiras/PB, objetivando a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, material de limpeza e afins, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação com Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Brasil Carinhoso e Recursos Próprios – por meio de Registro de Preços, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação ora analisada;
- 2) RECOMENDAR ao gestor que observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, como também, a Lei Complementar 123/06, para assim evitar as falhas aqui debatidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de abril de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03276/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03276/17 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2017 e dos Contratos decorrentes de n.º 20002/2017; 30002/2017; 40002/2017; 50002/2017; 70002/2017; 90002/2017; e, 42002/2017, realizada pela Prefeitura de Cajazeiras/PB, objetivando a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, material de limpeza e afins, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação com Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Brasil Carinhoso e Recursos Próprios – por meio de Registro de Preços, no valor de R\$ 4.714.564,33.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, sugerindo notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes falhas:

1. Alerta ao Gestor no sentido de alterar a vigência de todos os Contratos decorrentes do Pregão Presencial 0002/2016 para fixá-la em conformidade com o art. 57, *caput*, Lei 8.666/93;
2. Citação do Assessor Jurídico, da Pregoeira e da Autoridade que homologou o certame licitatório aqui examinado para isolado ou conjuntamente esclarecer ou justificar a desconformidade do Edital com os preceitos da LC 123/06, artigos 47 e 48;
3. Fixação de prazo ao Gestor para envio ao Tribunal dos instrumentos contratuais firmados com os fornecedores;
4. Recomendação ao Gestor que em futuras licitações ao encaminhar os documentos a esta Corte faça incluir demonstrativo das necessidades a atender em face do histórico de consumo e/ou outros critérios objetivos que permitam avaliar as razões para a fixação das unidades e quantidades especificadas no Termo de Referência e no Contrato.

Houve notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 14736/18.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e concluiu da seguinte forma:

I. Alerta ao Gestor no sentido de não admitir em contratos formalizados no âmbito de uma Ata de Registro de Preços **vigência posterior a 31 de dezembro do ano em que formalizar a aquisição;**

II. Fixação de prazo ao Gestor para envio ao Tribunal dos instrumentos contratuais ou aqueles previstos no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos formalizados com os fornecedores, **sem prejuízo da imputação de multa a cada envio fora do prazo previsto no art. 8º da RN-TC-09/2016;** e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03276/17

III. Recomendação ao Gestor que em futuras licitações:

- a) ao encaminhar os documentos a esta Corte faça incluir demonstrativo das necessidades a atender em face do histórico de consumo e/ou outros critérios objetivos que permitam avaliar as razões para a fixação das unidades e quantidades especificadas no Termo de Referência e no Contrato;
- b) preveja tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas nos termos da LC 123/06.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00246/18, pugnando pela Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 002/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, com aplicação de multa ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida – Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, e emissão das recomendações explicitadas ao longo desta peça.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o gestor deixou de observar o que preceitua a Lei Complementar 123/06, no que tange ao tratamento diferenciado assegurado as micro e pequenas empresas. No mais, a Auditoria alertou ao gestor, no sentido de evitar vigência em Ata de Registro de preços com prazo posterior a 31 de dezembro do ano que se formalizou a aquisição.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR com ressalva* a licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 002/2017;
- 2) *RECOMENDE* ao gestor que observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, como também, a Lei Complementar 123/06, para assim evitar as falhas aqui debatidas.

É o voto.

João Pessoa, 24 de abril de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 13:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2018 às 09:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO